



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL

Processo N°. **028/2020**

REQUERENTE: **RM - CONSTRUÇÕES**

PROVIDÊNCIAS: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

AUTUAÇÃO

Aos **02** dias do mês de **Março** o ano de 2020, autuamos, a pedido, por escrito PROVIDÊNCIAS REFERENTES AO PROCESSO.

R M - CONSTRUÇÕES
ROBERTA MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ: 19.729.735/0001-89 - Fundação 13/02/2014
Endereço: Rua Olegário Mariano, 231 casa 392
Tel: 53 981154948
daizon-stoquetti@bol.com.br

Pelotas - RS., 28 de Fevereiro de 2020.

Impugnação N. 001/2020

Ao

Município de Herval

Secretaria de Administração

Senhor Prefeito

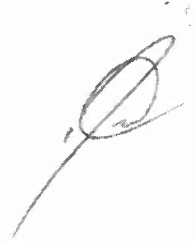
Herval - RS

Referência : Tomada de Preços N. 001/2020

Assunto : Impugnação

“IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO”

ROBERTA MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA-ME representada neste ato pelo seu representante legal a Senhora **Roberta Kelen do Santos Marques** devidamente qualificado (contrato social em anexo) vem na forma Legislação Vigente impetrar **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir:



Do Motivo:

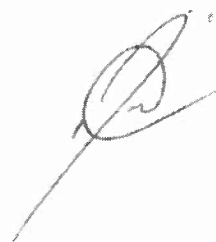
O Município de Herval publicou Edital de Pregão N. 001/2020 onde seu objeto é a *Contratação de Empresa para Prestação de Serviço da Construção do Pátio de Compostagem, na Estrada do Marco Geral.*

Ocorre que dentre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o item 2.3 letra "a". do Edital, esta sendo exigido das empresas licitantes, INDISTINTAMENTE, a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO.

Visando esclarecer este item específico, a empresa Impugnante, não esta obrigada por Lei a possuir Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último Exercício por ser enquadrada como MICROEMPRESA (ME), poderá apresentar a DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA DE RENDIMENTOS E INFORMAÇÕES, EM MODELO SIMPLIFICADO, aprovado pela Secretaria da Receita Federal, em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO, exigido no item 2.3 a. do Edital TOMADA DE PREÇOS N. 001/2020.

Assim, em que pese o respeito por Vsa. Excelência, a Impugnante, inconformada com os termos do Edital, apresenta esta peça impugnatória, afim de que a decisão exarada nos autos possa ser REVISTA e RECONSIDERADA, de modo a permitir que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possa apresentar DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA DE RENDIMENTOS E INFORMAÇÕES em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), durante a participação na TOMADA DE PREÇOS N. 001/2020.

É a síntese dos fatos, que merece registro.



Dos Fundamentos Da Necessidade De Reforma Do Edital:

O item 2.3 "a" do Edital exige, **INDISTINTAMENTE**, das empresas licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Vejamos:

2.3 "a". *Balanço patrimonial e Demonstração Contábeis do último exercício social, já exigíveis, apresentados na forma da lei ...*

Ocorre que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possuem tratamento diferenciado e, de acordo com a legislação pátria e a jurisprudência dominante, estão desobrigadas a apresentarem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

Em se tratando de Microempresas (ME) ou de empresas de Pequeno Porte (EPP), consideradas como tais àquelas que apresentarem em seu CNPJ, no campo relativo ao nome empresarial, a anotação (ME) ou (EPP), o balanço poderá ser substituído por Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo simplificado, aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

O Ministério Público de Contas de Mato Grosso, possui entendimento pacífico e consolidado quanto ao tema, ao precificar nos PARECERES Nº 5.906/2017 e 1.903/2018, para que se abstenha de incluir cláusula restritiva nas licitações exclusivas para MEs e EPPs, deixando-se de exigir balanço patrimonial do último exercício social dos licitantes.



Do Direito a Impugnação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

LEI 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

No que tange à habilitação, é imperioso eleger o critério da utilidade e pertinência na elaboração de editais, ou seja, **qualquer exigência constante do Edital tem que se apresentar como necessária e útil para aquele objeto licitado.**

Do contrário, estar-se-á, desnecessariamente, restringindo o número de licitantes e, conseqüentemente, impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

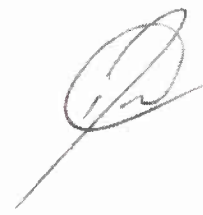
Acrescente-se a isso a vedação contida no § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que proíbe aos agentes públicos a inclusão no ato convocatório de cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo **ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

A esse respeito, Marçal Justen Filho assevera que:

"Em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. (...) respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação."

O Prof. Adilson Abreu Dallari⁴, sobre o mesmo tema, assim se manifesta:

"A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que **somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital; **ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.**"



É oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, consignou o seguinte entendimento sobre o tema:

(a) "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL.


ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.**

2. "*Incasu*", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.**

Dos Pedidos:



Ex positis, e com fulcro na Lei 8.666/93, vem a empresa Impugnante pleitear pela reformulação do Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, afim de permitir que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA DE RENDIMENTOS E INFORMAÇÕES em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), como condição de habitação neste certame.

Cabe ainda, salientar que o presente Edital, além da restrição, contém vícios, que poderão ser sanados, com a reformulação, como:

Data especificada para cadastramento;

Especificação dos índices mínimos de parâmetro;

Revisão Memorial e Planilha orçamentária, (regularização de Terreno; Drenagem do Pátio sem escavação, bota fora, reaterro; Limpeza Final e retirada de Entulhos) existe no memorial, porém não possui item na planilha orçamentária;

Previsão de Administração Local não está prevista no orçamento.

Outrossim, na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TCE/RS, sem prejuízo ainda de se valer do Poder Judiciário, para restabelecer a ordem e sanar os vícios ora apontados.

Pede deferimento



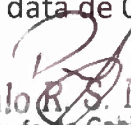
ROBERTA MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA-ME

Daizon de Oliveira Stoquetti

Sócio-Gerente

RG N. 3018861934

Encaminhado ao Jurídico para análise do processo nº 028/2020 na data de 02/03/20


Paulo R. S. Nunes
Chefe de Gabinete
Portaria nº 354/2018



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

PARECER

Em atenção ao recurso de impugnação ao edital proposto no âmbito do Pregão 001/2020, pela empresa ROBERTA MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA - ME., passo a considerar o que segue:

O recurso se insurge, primeiramente, quanto ao item 2.3, alínea "a", do Edital, que prevê a exigência da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, alegando que a Impugnante, na condição de microempresa (ME), não está obrigada por Lei a possuir tal exigência, aduz que poderá apenas apresentar a declaração anual simplificada de rendimentos e informações em modelo simplificado.

Quanto a esta questão é visível que a alegação não prospera, visto que a discricionariedade que a empresa possui em elaborar ou não o Balanço Patrimonial se restringe às finalidades fiscais e não à participação em licitações públicas. Dessa forma, se entende que a exigência está vinculada à garantia do cumprimento do contrato, conforme previsão legal do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Ao contrário das alegações da impugnação, não é exigido Balanço Patrimonial de ME ou EPP em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, no entanto, no caso do pregão 001/2020 o

objeto trata-se de “serviço de construção de pátio de compostagem”, sendo o balanço patrimonial exigência indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações oriundas de Contrato Administrativo derivado de licitação.

Quanto à impugnação pela empresa dos vícios que poderão ser sanados com a reformulação do Edital, a irresignação prospera neste ponto.

Diante do exposto, entendemos que a impugnação prospera em parte. Quanto à exigência pela Administração Pública do balanço patrimonial é ato que versa de legalidade e deve ser mantido, isto porque aquilo que é facultado para as finalidades fiscais da empresa poderá ser obrigatório quando se trata de contratações públicas para garantia do cumprimento do objeto da obrigação, o que é o caso do edital em questão. No que concerne a impugnação aos itens que não se fizeram constar no edital, entendemos como vício de nulidade que gera para a Administração a obrigação de reformulação do edital.

Herval, 02 de março de 2020.


Graciele Miranda Domingues
Set. para Assuntos Jurídicos
OAB/RS nº 99486
Port. 234/18



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL
Secretaria de Administração
Setor de Licitações

Despacho

Tendo em vista a solicitação de impugnação do Ato Convocatório referente ao Tomada de Preço 001/2020–pela Empresa ROBERTA MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA - ME, no que tange a não obrigatoriedade de Balanço Patrimonial para MEs e EPPs em licitações de Obras, acolhemos o parecer jurídico que esclarece a necessidade do mesmo. Quanto a necessidade da correção de informações das realização do serviço que não foram extremamente claras, acompanhamos o Parecer Jurídico, decidimos pelo acolhimento do pedido da empresa para que possamos sanar o que possa vir a ser um vício no edital. O processo será retificado.

Herval, 02 de março de 2020.

Roberta Bubols Machado

Presidente da Comissão de Licitação